



A C Ó R D ã O

(Ac. 5ª T-2.311/93)
AA/Jfº

Honorários Advocatícios - Justiça do Trabalho - Cabimento.

O cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento dos requisitos do art. 14 e §§ da Lei nº 5.584/70. Não cabem, honorários pela sucumbência, pois o art. 133 da Carta Magna não suprimiu o ius postulandi da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-44.874/92.4, em que é Recorrente NIVALDO ROBERTO DA SILVA e Recorrida INDUSLAP - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO:

Recorre de revista o Reclamante (fls. 65-8) pretendendo a reforma do v. acórdão regional de fls. 61-4, na parte alusiva ao indeferimento da verba honorária. Aponta ofensa ao artigo 20, § 3º do CPC, bem como discrepância de julgados.

A recorrida contra-arrazoou (fls. 72-4), merecendo da douda Procuradoria-Geral parecer pelo conhecimento e não provimento, embora a fundamentação sufragada conduza ao provimento do recurso (fls. 79).

É o relatório.

V O T O :

1. DO CONHECIMENTO

1.1 DA VERBA HONORÁRIA

Asseverou o v. acórdão regional que "o art. 133 da Constituição Federal não revogou o disposto no art. 791 da CLT que possibilita a prática de atos processuais pelos próprios interessados, não se exigindo a intervenção de advogado.

Desta forma, torna-se inaplicável ao processo as regras gerais pertinentes ao instituto da sucumbência, razão pela qual não há se falar em condenação por verba honorária, à exceção dos casos regulados pela Lei nº 5.584/70." (fls. 64)

Conheço, por discrepância de julgados com o aresto de fls. 67.

2. DO MÉRITO

2.1 DA VERBA HONORÁRIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-44.874/92.4

O art. 133 da Carta Magna apenas reconheceu a função pública do exercício da advocacia, mas não suprimiu o ius postulandi, nem criou incompatibilidade com as disposições da Lei nº 5.584/70, que regula o cabimento de honorários na Justiça do Trabalho.

O deferimento de honorários com base no princípio da sucumbência, afronta a disposição do art. 14 e §§ da Lei nº 5.584/70, contrariando a orientação jurisprudencial sumulada no Verbete nº 219 do TST, que reflete a melhor interpretação do disposto na referida Lei e na Lei nº 1.060/50.

Nego provimento.

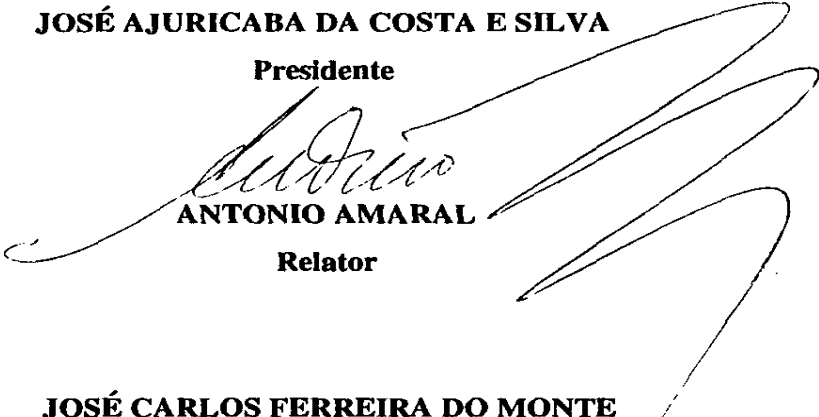
ISTO POSTO:

A C Ó R D Ã O os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de agosto de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente



ANTONIO AMARAL

Relator

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE

Procurador Regional do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA

01 OUT 1993

BAI

Funcionário